

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC



FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

FABRIZIA LENZ E SILVA

**O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS E A SUA LEGALIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

JUIZ DE FORA

2008

BI 022
MA.00050

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC



FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

FABRIZIA LENZ E SILVA

**O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS E A SUA LEGALIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-Juiz de Fora/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

FABRIZIA LEITE E SILVA

Aluno

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos
e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

1
José Antônio Ribert de A. C. P. J.

Amílcar Corrêa de A.

Francisco de Assis Belbo

Aprovada em 18/02/2008.

Com muito amor, dedico
este trabalho a toda minha
família, em especial a minha
mãe Norma Lenz.

AGRADECIMENTO

Ao meu Orientador, Prof. Francisco Belgo, pelos conhecimentos transmitidos e por ter despertado em mim o interesse pelo Direito Internacional.

À minha família por estar sempre presente, com todo apoio e incentivo; e a Therezinha Guedes pela confiança depositada;

As amigas Michele e Sueli, pelo apoio, pela amizade, pelo carinho, e por todos os bons momentos que passamos juntas nestes “longos” anos;

E especialmente a Deus.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 não só acolheu o ideal dos Direitos Humanos, como também, mais do que isso, concedeu-lhes uma posição de destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro, chegando ao ponto de ampliar os valores trazidos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos por nós ratificados, passam a incorporar-se *automaticamente* em nosso ordenamento, pelo que estatui o § 1.º do art. 5.º da nossa Carta: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Atribuindo-lhes a Constituição a natureza de "normas constitucionais", passam os tratados de direitos humanos, pelo mandamento do citado § 1.º do seu art. 5.º, a ter *aplicabilidade imediata* no ordenamento brasileiro, dispensando-se, desta forma, a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. Foi adotado no Brasil o *monismo nacionalista*, dispensando-se da sistemática da incorporação, o decreto executivo Presidencial para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a simples *ratificação* do tratado pelo Estado importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna.

A ocorrência de vários conflitos armados no século passado, principalmente depois do Holocausto, a Guerra Civil na Iugoslávia e o massacre de Ruanda fizeram com que a sociedade mundial se deparasse com a falta de um organismo internacional forte que pudesse buscar um sistema que resolvesse questões internacionais, que viesse influenciar direta ou indiretamente no caráter econômico, cultural ou humanitário, e que também velasse o respeito aos direitos humanos, as normas de direito internacional, bem como às liberdades fundamentais, para todos, sem distinção de cor, raça ou religião.

Estes acontecimentos contribuíram para a criação de Tribunais Internacionais "Ad hoc" com o propósito de julgarem e condenarem indivíduos acusados de praticarem infrações ao Direito Internacional, como os crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, porém estes tribunais eram de caráter temporário, quer dizer, que foram criados especificamente para o julgamento e condenação dos envolvidos nos conflitos objeto de análise e atingindo este escopo seriam extintos com a finalização de seus trabalhos.

A necessidade de criar um Tribunal Penal Internacional Permanente, pronto para atuar a qualquer tempo e quaisquer circunstâncias dentro de sua jurisdição com objetivo de julgar e condenar os crimes, já citados anteriormente, considerados graves e ameaçadores da paz e da segurança mundial para a proteção da dignidade e dos Direitos humanos onde estes fossem sempre respeitados e garantidos é de suma importância para toda a humanidade.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
1 A evolução histórica dos direitos humanos.....	10
1.1 A pessoa humana.....	10
2.1-Introdução.....	12
2.2-Conceito.....	12
2.3-Constitucionalidade dos Tratados.....	13
2.3.1- Requisitos e Pressupostos.....	14
2.3.2-Reservas.....	15
3.1 Organização das Nações Unidas :um breve histórico.....	16
3.2 O Brasil na ONU.....	16
4.1 Antecedentes Históricos.....	19
4.2 Disposições gerais do Estatuto de Roma.....	20
4.2.1 Primeira Parte – O Estabelecimento do Tribunal.....	20
4.2.2 Segunda Parte - Os Crimes.....	21
4.2.3 Terceira Parte - Os Princípios Gerais de Direito Penal.....	22
4.2.4 - Quarta Parte - As Penas.....	24
4.2.5 - Quinta Parte - Da Cooperação Internacional e da Assistência Judicial.....	25
5.1 Introdução.....	26
5.2 O Conflito Entre a Norma Constitucional. e uma Norma Derivada de Tratado Internacional.....	27
5.3 As Decisões do Tribunal Penal Internacional e sua Implementação no Ordenamento Jurídico Interno.....	28
5.4 A Pena de Prisão Perpétua.....	29
5.5 O Instituto da Extradicação.....	30
5.6 Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional.....	32
5.7 As Diferenças Básicas do Instituto da Extradicação e do Instituto da Entrega.....	33
6 Conclusões.....	35
7 Bibliografia.....	37

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto ciência social sofre os reflexos decorrentes das diversas transformações da sociedade, ocorridas ao longo do tempo. Também, os direitos humanos evoluem e conquistam um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea, apresentando notável progresso em relação ao respeito às liberdades fundamentais e à concretização da verdadeira democracia.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a relação entre a proteção dos direitos humanos e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tido como valor-guia de toda a ordem jurídica, constitucional e infraconstitucional, bem como a influência e a interação existentes, tendo como cenário a ordem constitucional brasileira e as relações internacionais.

A partir do estudo da pessoa humana, tomada em sua igualdade e em sua liberdade, e de sua essência histórica, pretende-se desenvolver uma análise sobre os direitos humanos e sua evolução histórica, frente aos acontecimentos marcantes ao longo dos séculos e às significativas descobertas empreendidas pela Humanidade. Torna-se relevante apontar, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, e a questão referente às dimensões ou gerações dos direitos fundamentais.

Num segundo momento, busca-se demonstrar o processo de internacionalização e de globalização da matéria atinente aos direitos humanos e como o Direito Constitucional Internacional trata de modo específico, das normas constitucionais referentes às relações internacionais e, por consequência, do próprio Direito Internacional. Nesse contexto, despontam o surgimento e a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos que, de modo autônomo e dotado de especificidades próprias, volta-se à construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos, tendo como desafio a aplicação efetiva destes, por meio de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

O presente estudo monográfico apresenta-se, assim, com características interdisciplinares, pois, situa-se na interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Daí resulta o que se convencionou chamar Direito Constitucional Internacional, subentendido como um ramo do direito que busca igualmente resguardar o valor da primazia da pessoa humana.

Ao abordar a dinâmica da relação entre a Constituição Brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, busca-se evidenciar os dispositivos constitucionais que disciplinam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a forma pela qual este reforça os direitos constitucionalmente assegurados. É nesse ínterim que se enfatiza a inclusão dos direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, no catálogo de direitos constitucionalmente consagrados.

Importante destacar o aprimoramento e o fortalecimento desencadeados pelos direitos oriundos dos tratados internacionais de direitos humanos na esfera da proteção dos direitos consagrados pelo ordenamento brasileiro. Ainda que se visualize uma situação de conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, há de prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo, uma vez que se propugna pela primazia da pessoa humana.

Finalmente, o norte do presente trabalho aponta para o incessante processo de reconstrução dos direitos humanos, acenando ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como princípio fundante de uma ordem renovada, que é resultado da crescente internacionalização dos direitos humanos, em que emanam direitos e garantias, internacionalmente reconhecidos e assegurados, delineando-se, por conseguinte, uma cidadania universal inspirada no valor da absoluta prevalência da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o estudo da proteção dos direitos humanos e sua relação com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal Brasileira, revela-se imperioso, à medida que contribui decisivamente para a concretização da justiça social e dos ideais democráticos.

1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 - A PESSOA HUMANA

A história dos Direitos da pessoa humana confunde-se com a luta da humanidade pela realização de seus anseios democráticos, onde há muito busca-se compreender a pessoa humana e toda a complexidade de suas relações.

Além do substrato ético de todas as grandes religiões, datam da mais remota antiguidade as primeiras iniciativas neste sentido, como o código de Hamurabi, a filosofia de Mêncio, na China e a civilização heleno-romana. Mas foi na Idade média, desenvolvida por Boécio, o conceito de pessoa partindo da "substância individual da natureza racional, enfocada as características de permanência e invariabilidade. Onde dentro desse mesmo sentido, São Tomás de Aquino definiu o Homem como "um composto de substância espiritual e corporal. Já para Kant que defendia o valor relativo das coisas em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana, sendo sua concepção fundada na dignidade da pessoa valoriza o ser humano e a busca de sua felicidade tanto individual como coletiva.

O séc. XX presenciou, em diferentes ocasiões, retrocessos nessa batalha contra a intolerância e a tirania, fazendo com que se elevasse a proteção dos direitos humanos para o âmbito da responsabilidade universal. Em 1941, o presidente Franklin Roosevelt enunciou a chamada Doutrina das Quatro liberdades (de palavra e expressão, de culto, de não passar necessidade e de não sentir medo). Várias vezes, reiterados pelos Aliados durante a II Guerra Mundial, como na Carta do Atlântico (1941), na Declaração das Nações Unidas (Washington, 1942), e nas Conferências de Moscou (1943), Dumbarton Oaks (1944) e São Francisco (1945), esses princípios foram, por fim, incluídos na Carta das Nações Unidas.

Já muito antes disso, ocupava-se o direito internacional da regulamentação de aspectos dos direitos humanos. Depois da Guerra dos Trinta Anos, asseguraram-se certos direitos de liberdade religiosa às minorias; no Tratado de Berlim (1878) as grandes potências obrigaram vários Estados

balcânicos a assegurarem o mesmo aos respectivos súditos e repetidamente invocarem o direito excepcional de intervenção coletiva baseada em motivos humanitários para proteger contra atrocidades as populações cristãs sob a suserania do Império Otomano.

Nos diversos acordos celebrados em 1919-20, referentes à criação de novos Estados, bem assim na prática da Sociedade das Nações no que tange à admissão de novos Estados-Membros, estipularam-se obrigações de ampla proteção às minorias étnicas de seus respectivos territórios. Foi também objeto de regulamentação a redução das causas da apátrida (1930) e a admissão de refugiados (1933).

A Organização das Nações Unidas proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal do Homem, cujos trinta artigos, embora careçam de força jurídica coativa, constituem, nos termos do preâmbulo, "o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações", no tocante àqueles direitos. Na véspera, as Nações Unidas haviam aprovado a vigente Convenção a prevenção e punição do Crime de Genocídio, conceituado como a comissão de certos atos visando a destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal.

Anterior ao trabalho das nações Unidas no Campo dos direitos humanos é o promovido pela Organização dos Estados Americanos que em 2 de maio de 1948 adotou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e também uma Carta Interamericana de Garantias Sociais. Em 1960, a Organização estabeleceu uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Merece também realce a iniciativa dos quinze países membros do Conselho da Europa, os quais, em 4 de novembro de 1950, firmaram a convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, e, 1952, em Paris, um Protocolo ampliativo dela, instrumentos esses que, se destacam dos congêneres por proporcionarem uma garantia coletiva ao indivíduo em face do Estado sob cuja jurisdição se encontra, graças a uma Comissão Européia de Direitos Humanos, com funções de conciliação e sindicância.

2 - TRATADOS INTERNACIONAIS

2.1 - INTRODUÇÃO

Os Tratados Internacionais são instrumentos, dos quais os sujeitos de direito internacional se utilizam com o escopo de produzir uma relação jurídica fundada no princípio "pacta sunt servanda" e no direito internacional, para uma produção de ordem jurídica externa, que ajude a melhorar as relações internacionais das partes signatárias, seja na área econômica, na área da cultura, na área social, na área de desenvolvimento, viabilizando, com estes acordos, uma construção de uma sociedade global regrada em princípios reconhecidos como universais.

Desse modo, os Tratados Internacionais se revestem de uma essencialidade, principalmente, devida a sua manifestação de soberania do Estado, já que na maioria das vezes, o tratado lida com esta soberania, tornando-se, porque não, um meio de limitação do poder estatal.

2.2 - CONCEITO

O conceito de Tratado é sempre dado de modo muito amplo e, em consequência, sem muita precisão, tendo em vista a multiplicidade de instrumentos internacionais que têm surgido.

Para Rezek:¹

"tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos".

¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 14, 2008.

Para Deyse Ventura:²

"acordos concluídos entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, que se destinam a produzir efeitos jurídicos e são regidos pelo direito internacional."

A Convenção de Viena, de 1969, tratou sobre o Direito dos Tratados Internacionais e fornece em seu artigo 2º, alínea 1, diz que

"Tratado significa um acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regida pelo direito internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica."

O professor Celso de Mello³ salienta a natureza jurídica do tratado, sendo como:

"um ato jurídico e norma ao mesmo tempo, já que aquele é a manifestação de vontade do Estado ou organização internacional e este é o seu resultado".

2.3 – CONSTITUCIONALIDADE DOS TRATADOS

Os Tratados Internacionais, para se revestirem de legalidade e legitimidade formando no conjunto destes dois elementos a constitucionalidade do pacto, precisam se submeter a certos requisitos, para que não tenham sua finalidade viciada. Para Mello, (1994, p. 66) "existem dois aspectos: o de constitucionalidade extrínseca e a constitucionalidade intrínseca".

² VENTURA E SEITENFUS, Deyse e Ricardo. **Introdução ao Direito Internacional Público**, Livraria do Advogado, Porto Alegre, p. 55, 1999.

³ MELLO, Celso A. **Direito Constitucional Internacional uma Introdução: constituição de 1998 revista em 1994**, 2 ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, p. 74, 2000.

2.3.1 – Requisitos e pressupostos

Os requisitos e pressupostos para a formalização de um Tratado estão presentes em todas as fases do acordo, desde o momento da negociação passando pela assinatura, da aprovação e da ratificação do instrumento.

Logo, na primeira fase, o da negociação, o negociador deve ser competente e capaz para representar o seu Estado no exterior, se assim não for e firme um acordo com um ou mais Estados, ou ainda como uma organização internacional, este acordo estará viciado por falta de representatividade legal para promover a vontade do Estado. Nesse aspecto, verificamos uma maior atuação do Poder Executivo em detrimento do Poder Legislativo, não obstante, ser a voz do Estado, o chefe do Poder Executivo.

Assim reza o artigo 84º, VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 84-Compete privativamente ao Presidente da República,

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções ou atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Concluída a negociação de um tratado, o chefe do Poder Executivo está livre para dar curso, ou não, ao processo de consentimento. Neste processo de consentimento, dar-se-á a oportunidade ao Congresso Nacional de opinar sobre o Tratado, Convenção ou Acordo internacional realizado pelo negociador do tal instrumento.

A Constituição Cidadã traz no seu artigo 49, caput: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional" e no inciso I: "A competência exclusiva de resolver definitivamente sobre tratados, convenções ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Remetido o Tratado ao Congresso Nacional, ele será submetido, primeiramente, à Câmara do Deputados, passará pela Comissão de Relações Exteriores, e outras comissões de mérito que a matéria estiver afeta, sendo, após enviado à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,

para o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tendo passado pelas comissões, a proposição é apreciada pelo Plenário, em um único turno de discussão e votação (RICD, artigo 53º).

No Senado, o projeto do decreto legislativo aprovado pela Câmara é apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pelo Plenário, no qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos presentes.

Aprovado, o projeto é transformado em decreto legislativo e promulgado pelo Presidente do Senado.

Após a promulgação, o decreto-legislativo é enviado ao Presidente da República, que é o poder competente para ratificar o Tratado. Mediante este feito, estará finalizado o procedimento para constitucionalidade de um Tratado, Convenção ou Pacto para sua inclusão, hierarquicamente igual a uma lei ordinária, no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante salientar, que nas duas primeiras fases, é permitido, desde que o Tratado conceda este privilégio, colocar reservas.

2.3.2 - Reservas

A reserva é fenômeno incidente sobre os Tratados coletivos, já que nesses tipos de Tratados geralmente os Estados não entram num total consenso. Não é possível haver reservas nos Tratados bilaterais, não obstante que as normas devem estar totalmente de acordo com a vontade das partes. Porém, há exceções nos casos de reservas nos Tratados Multilaterais que versam sobre os direitos humanos. Percorridos todos estes trâmites, o Tratado entrará em vigor.

3 - A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

3.1 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: UM BREVE HISTÓRICO

A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos.

Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional.

As Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda.

Ligados à ONU há organismos especializados que trabalham em áreas tão diversas como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho – por exemplo: OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos (tais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF), compõem o Sistema das Nações Unidas.

3.2 - O BRASIL NA ONU

O Brasil participa dos processos de tomada de decisão e do trabalho das Nações Unidas principalmente por meio de quatro representações permanentes — nas cidades de Nova York

(Estados Unidos), Genebra (Suíça), Roma (Itália) e Paris (França).

A função das representações é acompanhar de perto a agenda da ONU, ter informações mais específicas sobre os trabalhos e ampliar a participação do país no sistema. As despesas são inteiramente custeadas pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

3.2.1 - Em Nova York

Na sede das ONU, em Nova York, o Brasil mantém a Missa permanente junto às Nações Unidas, que é chefiada pelo embaixador Ronaldo Motta Sardenberg. O quadro de serviço exterior — diplomatas, oficiais de chancelaria e assistentes de chancelaria brasileiros — é composto por 32 pessoas, sem contar os funcionários de outras nacionalidades. A missão é responsável pela participação do Brasil em todos os eventos da ONU que interessem ao país, nas reuniões da Assembléia Geral e, periodicamente, do Conselho de Segurança, onde o Brasil ocupa um assento não-permanente.

3.2.2 - Em Genebra

No segundo maior escritório da ONU, em Genebra, a Delegação Permanente do Brasil é chefiada pelo embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa. O quadro de serviço exterior é composto por 31 pessoas. A equipe participa das ações da sede suíça, e é responsável, fundamentalmente, por trabalhos relativos à África, ao Oriente Médio e à Ásia.

3.2.3 - Em Roma

Na Representação Permanente do Brasil junto à FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), sob a direção do Embaixador José Antônio Marcondes de Carvalho, o quadro de serviço, composto por 11 brasileiros, trabalha integrado à Agência para combater a fome e a pobreza, aumentar o nível de nutrição das pessoas, ampliar a produção e a produtividade agrícola dos países e melhorar a qualidade de vida das populações rurais, por meio do desenvolvimento sustentável.

3.2.4 - Em Paris

Na Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em Paris, a Delegação Permanente do Brasil é chefiada pelo embaixador Antonio Augusto Dayrell de Lima. Os setes brasileiros do quadro de serviço trabalham, assim como toda a equipe da agência, para promover a paz e os direitos humanos com base na "solidariedade intelectual e moral da humanidade".

4 - O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1 - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A ocorrência de vários conflitos armados no século passado, principalmente depois do Holocausto, a Guerra Civil na Iugoslávia e o massacre de Ruanda fez com que a sociedade mundial se deparasse com a falta de um organismo internacional forte que pudesse buscar um sistema que resolvesse questões internacionais, que viesse influenciar direta ou indiretamente no caráter econômico, cultural ou humanitário, e que também velasse o respeito aos direitos humanos, as normas de direito internacional, bem como às liberdades fundamentais, para todos, sem distinção de cor, raça ou religião.

Estes acontecimentos contribuíram para as criações de Tribunais Internacionais "Ad hoc" com o propósito de julgarem e condenarem indivíduos acusados de praticarem infrações ao Direito Internacional, como os crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, que serão analisados no momento oportuno, porém estes tribunais eram de caráter temporário, quer dizer, que foram criados especificamente para o julgamento e condenação dos envolvidos no conflito objeto de análise e atingindo este escopo seriam extintos com a finalização de seus trabalhos.

Após a criação do Tribunal Penal Internacional para os conflitos em Ruanda, ficou evidente a necessidade de criar-se um Tribunal Penal Internacional Permanente, pronto para atuar a qualquer tempo e quaisquer circunstâncias dentro de sua jurisdição com objetivo de julgar e condenar os crimes, já citados anteriormente, considerados graves e ameaçadores da paz e da segurança mundial.

Assim sendo, no dia 17 de julho de 1998, na cidade de Roma, Itália, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários, foi instituído o Estatuto de Roma após a aprovação de 120 votos a favor, dentre eles o Brasil, sete contra, dentre eles os EUA e a China, e 21 abstenções dentre eles a Índia. Sendo que este cria o Tribunal Penal Internacional Permanente "que estará facultada a exercer sua

jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional" (artigo 1º, Estatuto de Roma).

O artigo 126 da Carta dispõe sobre a sua entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte da sexagésima ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretariado -Geral das Nações Unidas. Estudiosos previam que o Estatuto só entraria em vigor depois de 10 anos de sua aprovação, porém os atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos, motivaram os Estados a ratificarem ou aderirem o Tratado e, em maio de 2002, o Estatuto de Roma entrou em vigor.

4.2 - DISPOSIÇÕES GERAIS DO ESTATUTO DE ROMA

O texto do Estatuto consiste em 128 artigos, divididos em 13 partes, dentre qual destacamos:

4.2.1 - Primeira Parte - O Estabelecimento do Tribunal

A primeira parte do Estatuto diz respeito ao estabelecimento do Tribunal (artigos 1º-4º); nesta primeira parte, os quatro primeiros artigos dispõem sobre o caráter permanente e complementar às jurisdições penais nacionais, e o exercício de sua jurisdição (artigo 1º), fala também, sobre sua relação de vinculação com as Nações Unidas (artigo 2º), a sede em Haia, Países Baixos, contudo existe a possibilidade de transferência da sede para outro lugar, quando considerar conveniente (artigo 3º), e fechando com a condição jurídica e prerrogativas do Tribunal ao desempenho de suas funções e à realizações de seus propósitos (artigo 4º).

A grande característica do Estatuto diz respeito ao seu caráter complementar do Tribunal em relação no direito interno dos Estados, para que não haja interferência desnecessária com os sistemas judiciais nacionais o qual continua incumbido pela responsabilidade primária de investigar e julgar tais

crimes, então, o Estatuto somente será aplicado caso o Estado-parte não tenha capacidade ou disposição em processar os responsáveis pelos cometimentos de supostos delitos.

4.2.2 - Segunda Parte - Os Crimes

Na segunda parte do Estatuto ficaram estabelecidos os crimes sob a jurisdição do Tribunal, tais como o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

Previsto no artigo 6º, que define o crime de genocídio como "a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso seja matando, causando lesão grave à integridade física ou mental, ou adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos, ou efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo".

O Crime contra a humanidade, focado no seu artigo 7º, entendido como atos "praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque" tais como homicídio, extermínio, escravidão deportação ou transferência forçada de populações, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez e esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade, desaparecimento forçado de pessoas, crimes de apartheid e outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento.

No artigo 8º dispõe que o Tribunal será competente para julgar os crimes de guerra, no qual nos seus 26 incisos tipificam os crimes cometidos como "parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes, entendidos pelo Estatuto, como violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de atos praticados contra indivíduos ou bens protegidos pela disposição da Convenção de Genebra pertinente a homicídio doloso, submeter à tortura ou tratamentos desumanos, incluídas as experiências biológicas, infligir de forma deliberada grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde, destruir bens e apropriar-se deles de forma não

justificada por necessidades militares, em grande escala, ilícita e arbitrariamente, obrigar um prisioneiro de guerra a prestar serviços nas forças de uma potencia inimiga, dirigir intencionalmente ataques contra a população civil, ou participantes de uma missão de manutenção de paz ou assistência humanitária, causar a morte do inimigo que tenha deposto as armas, utilizar de modo indevido a bandeira branca ou outros emblemas, e causar assim a morte ou lesões graves, utilizar veneno ou armas envenenadas, como gases asfixiantes, tóxicos ou similares, empregar armas que causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários, ou balas que se abram ou amassem facilmente no corpo humano, cometer estupro, escravidão sexual, prostituição e gravidez forçados, recrutar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais, provocar intencionalmente ataques contra prédios, materiais, unidades e veículos médicos e contra pessoal que estejam utilizando emblemas previstos na Convenção de Genebra, de acordo com o Direito Internacional".

O crime de agressão não tem ainda uma tipificação precisa, já que conforme, o artigo 5º, segunda parte, do Estatuto "o Tribunal exercerá jurisdição sobre os crimes de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123, (que dizem respeito a emenda e revisão do tratado, respectivamente), em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá sua jurisdição sobre tais crimes".

É de suma importância relatar que nem todos os crimes estabelecidos em normas do Direito Internacional Penal foram recepcionados pelo Estatuto, como os crimes de intervenção, dominação colonial, ameaça de agressão, tráfico internacional de drogas e terrorismo internacional.

4.2.3 - Terceira Parte - Os Princípios Gerais de Direito Penal

Na terceira parte, encontram-se os princípios gerais de direito penal, que servirão de base para serem interpretados e aplicados ao encontro das normas da segunda parte.

Dentre os princípios elencados no referido instrumento estão:

a)- Princípio da Legalidade

"Nulla poena sine lege", que garante que o indivíduo só será punido em conformidade com o disposto no presente Estatuto.

b)- Princípio da Irretroatividade "ratione personae"

Garantindo que só será punido o indivíduo que cometa os crimes após a entrada em vigor do presente Estatuto.

c)- Princípio da Responsabilidade Penal Individual

Reza que somente o indivíduo que cometa o crime sob a jurisdição do Tribunal será individualmente responsável na parte quarta do artigo 25, dispõe que a responsabilidade penal das pessoas naturais afetará a responsabilidade do Estado, conforme o Direito Internacional.

d)- Princípio da Inimputabilidade para menores de 18 anos

O Tribunal não julgará os crimes cometidos por menores de 18 anos de idade no momento da consumação do crime.

e)- Princípio da Irrelevância de Função Oficial

Garante indiretamente o princípio da isonomia, que todos serão iguais perante as normas do Estatuto sem distinção da função que exerce. Este princípio é de suma importância devido o poder de poder julgar os Chefes de Estado ou de Governo, que se eximia de responsabilidade penal.

f)- Princípio da Imprescritibilidade

Os crimes sob a jurisdição do Tribunal não prescreverão.

O elemento subjetivo do agente ativo também é assegurado, assim o indivíduo será responsável e passível de pena caso aja com a intenção e conhecimento dos elementos materiais do crime.

O Estatuto também alude as circunstâncias que excluem a responsabilidade penal (artigo 31, ER), as chamadas matérias de defesa como de quem sofre uma doença ou deficiência mental que o priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; encontram-se em um estado de intoxicação que o priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; age em legítima defesa ou em defesa de terceiro, ou, em caso de

crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para sua sobrevivência ou de terceiro.

Como é percebido, "Nem todos os princípios gerais estão listados na Parte 3 do Estatuto de Roma", como é caso do Princípio do "Non bis in idem", que ninguém será julgado pelo Tribunal se houver anteriormente uma condenação ou absolvição por uma corte nacional.

4.2.4 - Quarta Parte - As Penas

A sétima parte do Estatuto, entre os artigos 77 e 80, traz no seu bojo as penas aplicáveis aos condenados pelos crimes previstos.

Dentre as penas aplicáveis estão: a de multa, o confisco dos produtos, dos bens ou dos haveres procedentes diretas ou indiretamente resultantes do crime, além, é claro, da pena de reclusão. E a regra dos limites para tal regime é o prazo de até 30 anos ou pena de prisão perpétua, "quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do acusado", artigo 77, um, b, do Estatuto de Roma.

Este artigo merece destaque por dois motivos:

- 1)- O Estatuto não especificou as penas e também não graduou as penas, preferindo-se a fazer uma lista de penas aplicáveis para todos os crimes;
- 2)- Em relação à prisão perpétua, muito se discutiu acerca da pena ser aplicada, alguns Estados expressaram firmemente sua visão no sentido que, em alguns casos, somente a pena capital poderia fazer frente à gravidade dos crimes previstos na competência do Tribunal, argumentando que seria inaceitável que os criminosos tivessem tratamento mais brando por parte da Corte do que teriam na jurisdição nacional. Entretanto, várias delegações se opuseram estritamente a este entendimento e deixou claro que seria para esses países inviáveis votar pela criação de um Tribunal Internacional que aplicasse a pena de morte. As principais fundamentações eram de: proibições constitucionais e obrigações internacionais. Apesar dos descontentamentos das delegações da América latina,

inclusive o Brasil, e também da Europa Meridional com os mesmos argumentos contra a pena de morte.

Contudo, os países só aceitaram mediante um mecanismo de revisão obrigatório da sentença, segundo o qual a Corte fará a revisão após vinte e cinco anos verificando se deve ou não reduzir a pena.

4.2.5 - Quinta Parte - Da Cooperação Internacional e da Assistência Judicial

Finalmente, na parte IX do Estatuto, "Da cooperação Internacional e da Assistência Judicial", ressalta-se a obrigação dos Estados-membros de cooperar com o Tribunal na investigação e persecução de crimes, artigo 86 do Estatuto, e não qual dentre os pedidos de cooperação estão os de identificar e procurar indivíduos ou objetos; juntar provas, além da oitiva de testemunhas, interrogar um indivíduo objeto de investigação ou processo; notificar, ainda que sejam documentos judiciais; facilitar à transferência provisória de indivíduos; realizar inspeções de lugares e locais, inclusive de exumação de cadáver e fossas comuns, executar buscas e apreensões; transmitir registros e documentos, inclusive registros e documentos oficiais; proteger vítimas e testemunhas, inclusive registro e documentos oficiais; identificar rastrear e congelar produto de crime, os bens e haveres e instrumentos do crime, com vistas a seqüestro ulterior, sem prejuízos dos direitos de terceiro de boa-fé; prestar qualquer outro tipo de assistência não proibida pela legislação do Estado requerida e destinada a facilitar a investigação e persecução de crimes de jurisdição do Tribunal, além de pedidos de prisão e entrega de indivíduos ao Tribunal.

Entretanto, vários Estados contestaram a entrega de indivíduos com base nas normas internas acerca da proibição de extradição de nacionais, principalmente os países de direito civil na Europa e na América meridional. Mas "era evidente que a entrega de nacionais inviabilizaria a eficiência da Corte".

5 - O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 - INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio, dispõe no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que o Brasil reger-se-á nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não intervenção; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político concomitantemente com o artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal "propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos").

Através destes princípios a República Federativa do Brasil buscou cooperar para a formação do Tribunal Penal Internacional permanente, que pudesse ser capaz de aplicar o Direito Internacional aos acusados que cometessem crimes que ameacem os direitos humanos, ou coloquem em xeque à autodeterminação dos povos. Desde modo, a Delegação brasileira participou ativamente da conferência que elaborou o projeto do Estatuto, do qual implementou o TPI.

Contudo, o Estatuto de Roma no seu artigo 120, que diz respeito ao instituto das Reservas, disciplinou que não se admitirão reservas do presente Estatuto, isto quer dizer que quando um Estado aderir ao tratado ele não poderá fazer ressalvas à determinados artigos que contrariam sua convicção política, religiosa ou jurídica, tornando o princípio *pacta sunt servanda* praticamente a viga mestra da Carta, obrigando aos Estados-partes assumirem o dever de cooperar com o Tribunal na investigação e persecução de crimes de sua jurisdição.

Devido esta imposição aos Estados-membros, a delegação brasileira deparou-se com alguns percalços que poderiam colocar o Estatuto de Roma incompatível com a Carta Magna nacional e fez questão de destacar, no seu voto favorável à criação do Tribunal, o receio do suposto conflito entre os artigos 77

que prevê a possibilidade de aplicação de pena de caráter perpétuo, e o artigo 89 que prevê a entrega de nacionais para o Tribunal Penal Internacional. Esses dois artigos entram em aparente incompatibilidade com a Constituição Federal, no artigo 5º, que em seus incisos XLVII (prevendo a impossibilidade de pena de caráter perpétuo); LI (estabelece que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei) e LII (não será concedida extradição de estrangeiro por crime político e de opinião).

5.2 -O CONFLITO ENTRE A NORMA CONSTITUCIONAL E UMA NORMA DERIVADA DE TRATADO INTERNACIONAL

Rezek diz com muita sabedoria que⁴:

"o primado do direito das gentes sobre o direito nacional do Estado soberano é ainda hoje uma proposição doutrinária".

Um outro aspecto é que, por um dever consuetudinário incluído com todas as letras na Convenção de Viena sobre Direito dos tratados, um Estado que se vincula a um tratado internacional tem a obrigação de cumpri-lo de boa-fé e de fazer editar as regras internas secundárias necessárias para que ele possa ser implementado e não se transforme, pura e simplesmente, em letra morta.

Pela interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a tese adotada é que os tratados internacionais não podem transgredir, contrariar ou violar o preceito seguido pela Constituição Federal, já que não possuem força para conter

⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p.96, 2008.

ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental.

A Constituição Federal normativa que os tratados internacionais estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, a exemplo dos demais componentes infraconstitucionais do ordenamento jurídico.

Entretanto, a omissão da Lei Fundamental em relação aos conflitos de tratados internacionais e as leis internas pátrias, "não estipulando regras objetivas para o tratamento de eventuais conflitos, permitindo assim ao judiciário que interprete essas disposições. Cabe ao mesmo verificar a constitucionalidade de um tratado, porém a verificação e a compatibilidade com as normas cogentes do Direito Internacional, de aplicação geral e obediência compulsória por todos os Estados, por expressarem valores permanentes da comunidade internacional".

5.3 - AS DECISÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Portanto, caberá ao Estado brasileiro implementar a decisão da Corte em seu direito interno, caso não implemente estará ocorrendo contra a sua responsabilidade internacional assumida.

Em nosso direito interno, caberá ao Supremo Tribunal Federal homologar a sentença proferida por um Estado estrangeiro, verificando se a sentença não vem conflitar com o direito interno brasileiro, contudo a homologação de sentença, nos termos do artigo 102, inciso I, h, não se aplica às das decisões proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, já que este é uma organização internacional e não um Estado estrangeiro, não tendo, assim, competência para homologar tal decisão.

Deste modo, a decisão do Tribunal Penal Internacional terá como juiz competente o juízo federal de 1º instância do domicílio do réu ou segundo as

regras processuais ordinárias, conforme, disposto no artigo 109, III, da Carta Magna.

5.4 - A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

Como vimos, o outro ponto que vem dotado de possível incompatibilidade com o direito interno é em relação à pena imposta a um indivíduo que poderá ser de caráter perpétuo, porém, a Lei Fundamental proíbe tal pena em seu artigo 5º, inciso XLVII, (não haverá penas de caráter perpétuo).

Atualmente quando um Estado requer que um indivíduo seja extraditado seja para cumprir a pena imposta ou para ser julgado passível de prisão perpétua, o STF somente deferirá o pedido de extradição se o Estado requerente assumir o compromisso de comutar a pena imposta não seja superior a trinta anos de reclusão.

Aparentemente haveria incompatibilização entre o Estatuto e a posição adotada pelo Superior Tribunal Federal, porém adiantamos, que não se aplicaria o instituto da Extradicação, no caso fosse pedido o envio de um indivíduo para o TPI, e sim, o instituto da Entrega, não havendo deste modo o conflito entre as duas Cortes.

No caso da Corte determinar a pena de caráter perpétuo a um indivíduo à execução da pena não poderia ser efetuada aqui no Brasil, devendo esta, ocorrer em outro lugar, compatibilizando, deste modo, as normas do Tribunal Penal Internacional com a Constituição nacional.

5.5 - O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

O conceito de extradição, segundo Rezek⁵, "é a entrega por um Estado a outro, e apedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena".

Já Accioly diz que⁶:

"extradição é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo.

Os fundamentos e as razões para o pedido de Extradição devem estar substanciados num tratado ou numa promessa de reciprocidade, que o Estado requerente agirá da mesma forma se o Estado, ora requerido, deferir o pedido de Extradição; já as razões estão no dever de solidariedade e cooperação internacional ao combate à impunidade e aos crimes que o sujeito cometeu, além do princípio da justiça natural em que o acusado deve ser julgado de acordo com o direito local onde cometeu o delito.

O pedido deve conter a descrição do extraditando e a descrição do fato, a cópia ou original do mandado de prisão do processo ou de sentença condenatória, os documentos devem estar autenticados e traduzidos para a língua oficial do país.

No caso brasileiro o pedido será enviado ao Ministério das Relações Exteriores, que envia para o Ministério de Justiça, havendo tratado ou comprometimento de reciprocidade vai para o STF. Existindo tratado será analisado de acordo com este, havendo comprometimento será analisado de

⁵ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 197, 2008.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, 8. ed., Saraiva, p. 60, 1968.

acordo com o Estatuto do Estrangeiro. Não havendo nenhum dos dois o pedido será indeferido.

A Extradicação de um estrangeiro será indeferida quando o pedido for para a prisão por alimento ou por dívida; se o sujeito for inimputável na data do crime ou depois; se o crime for de menor gravidade, não superior a dois anos de detenção nem se faltar 6 meses para o término do cumprimento da pena, se o crime for político ou de opinião; se a competência for de competência do Estado brasileiro; ou estiver prescrito o crime, seja pelas leis brasileiras ou estrangeiras. Não será concedida a extradicação a brasileiro, salvo se for naturalizado, quando cometer o crime antes da naturalização ou se este se envolver com o tráfico internacional de drogas.

Compete a União legislar sobre extradicação (art. 22, XV, CF/88), vigorando atualmente sobre ela os artigos 76 a 94 da Lei 6.815/80, porém é importante lembrar que a Lei Fundamental dispõem de certos limites à extradicação, quanto à pessoa e quanto à natureza do crime. O artigo 5º, inciso LI, veda a extradicação de brasileiro, salvo naturalizado, em caso de crimes comuns, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme dispõe a lei, e ainda no inciso posterior veda a extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ordinariamente a extradicação solicitada por Estado estrangeiro (artigo 102, I, g, CF/88). A lei 6.815/80 atribui, com exclusividade, apreciação do caráter da infração, dando-lhe ainda a faculdade de não considerar crimes políticos os atentados contra os chefes de Estado ou de qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os atos de anarquismo, terrorismo, ou sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (artigo 77, §§ 2º e 3º), percebendo-se que a lei tem tais delitos como de natureza política; apenas admite que o Supremo, dado às circunstâncias de fato, possa reconhecer neles outra qualificação, quando, então, a extradicação é suscetível de ser concedida. Quanto ao terrorismo bem certo é que a Constituição embasa a posição da lei, ao repudiá-lo (artigo 4º, VIII, CF/88) e condena-lo como crime

inafiável e insuscetível de graça ou anistia, (artigo 5º, XLIII, CF/88). O Supremo saberá atuar com prudência e visão do sentido de garantia constitucional, de sorte que, em havendo dúvida quanto à natureza política do delito, se decida por esta.

Rezek ainda destaca o fundamento jurídico da extradição⁷:

Todo o pedido de extradição há de ser tratado entre os dois países envolvidos, no qual que estabeleça que, em presença de determinados pressupostos dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Na falta de tratado o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio for receptivo a luz de sua própria legislação a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, os pressupostos da extradição onde encontrar-se arrolados na lei doméstica cujo texto recorrerá o judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido. Assim, não havendo tratado a reciprocidade opera como base jurídica da extradição quando um Estado submete ao outro um pedido extradicional a ser, examinado a luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processa-los em conformidade com seu próprio direito interno.

5.6-ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O artigo 89 do Estatuto de Roma, integrante da parte sobre a cooperação internacional e assistência judicial, prega o dever dos Estados-membros de capturar ou entregar nacionais, que venham cometer crimes tipificados no Estatuto.

O pedido de entrega será acompanhado de material probatório, por escrito, além de conter os documentos sobre: as informações suficientes para a identificação do indivíduo procurado e dados sobre seu possível paradeiro; uma cópia do mandado de prisão; os documentos, declarações ou informações necessárias para cumprir, os requisitos de procedimentos do Estado requerido relativos à entrega, porém esses requisitos não poderão ser mais onerosos, no sentido que as informações sobre as provas e o indivíduo não deverão ser mais

⁷ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 197, 2008.

complexas do que nos pedidos de extradição previstos em tratados ou arranjos concluídos pelo Estado requerido e outros Estados , tendo em conta o caráter específico do Tribunal, artigo 91 do Estatuto. Os Estados-partes cumprirão os pedidos em conformidade com o presente artigo e com os procedimentos previstos em seu direito interno.

Importante destacar que após a entrega do nacional pelo Estado, este poderá manter consultas com a Corte, seja de caráter genérico ou à respeito de matéria específica , em relação ao processo ou a condenação do indivíduo acusado.

5.7 - AS DIFERENÇAS BÁSICAS DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E DO INSTITUTO DA ENTREGA

O próprio texto do Estatuto, em seu artigo 102, conceitua os termos de extradição e entrega, do modo que, este se entende "como a entrega do indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o presente Estatuto", e aquele como "a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno".

Rodas (2000, p. 57) ainda destaca outras diferenças, entre elas, lembramos acerca das exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros, sobre a diferença das figuras da extradição e entrega, diz "Elas são quase siamesas, tanto que o próprio Tribunal, nesse art. 91, II, c, depois de afirmar no art. 102 que são coisas diferentes, determina que não se poderá ter exigências superiores à da extradição".

Outro ponto circunstancial é referente que a Corte e os demais órgãos não são sujeitos de Direito Internacional idêntico, então, o Estado não estaria entregando o indivíduo para um outro Estado, dotado de competência e jurisdição própria, não obstante que estes possam estar em conflitos com os costumes e leis do Estado requerido, e sim, para uma instituição internacional dota de

competência, justamente, transferida à ela por livre consentimento dos Estados-partes, delegando, assim, por que não, uma parte de sua soberania, funcionando o Tribunal como a última instância de seu direito interno para decidir tais casos.

Concluimos que não existiria nenhum óbice para a entrega de um nacional ao TPI, já que a Extradicação e a Entrega são institutos jurídicos distintos e não se confundem, não havendo deste modo, incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e o direito interno brasileiro.

CONCLUSÃO

Atos de terrorismos, governos radicais, como os Talibans e os vários conflitos armados espalhados por todo o mundo, expõem a fragilidade da segurança à proteção e efetivação dos Direitos Humanos para toda humanidade mundial em pleno século XXI.

No transcorrer deste trabalho buscamos minimizar as dúvidas suscitadas em relação à proteção dos Direitos Humanos e sua relação com a consagração do princípio da dignidade humana e à aplicabilidade do Estatuto de Roma em nosso ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal Brasileira.

A Lei fundamental é objetiva trazendo como um dos princípios básicos à importância da proteção dos Direitos Humanos para uma sociedade livre e solidária voltada para o bem estar da população no qual os tratados internacionais são instrumentos hábeis capazes de velar sobre tais direitos.

Indubitavelmente a criação e a efetivação do Tribunal Penal Internacional é um marco histórico para civilização preenchendo uma lacuna na ordem política e jurídica internacional sendo um instrumento de contenção contra a impunidade de tiranos e ditadores facínoras que cometem hostilidades e abusos contra a população civil, protegendo e zelando os Direitos Humanos na busca de uma segurança e a preservação da paz mundial.

Por isso a necessidade de se implementar uma justiça penal universal, imparcial e eficaz para que se possa punir o indivíduo responsável por essas atrocidades é essencial, sendo o Tribunal Penal Internacional o instrumento mais poderoso na defesa dos Direitos Humanos.

A implementação do TPI é uma prova do desenvolvimento do direito internacional com o objetivo de proteção a humanidade no mundo contemporâneo que surge com esta aspiração universal à proteção dos direitos da humanidade, porém o surgimento de um Tribunal de caráter internacional envolve questões delicadas nas relações entre os Estados principalmente em relação de sua soberania, já que neste caso o Estado estaria reconhecendo um outro ordenamento

jurídico no qual teria competência suplementar para julgar tais crimes reconhecidos na Carta. Sem dúvida, para que o Tribunal Penal Internacional seja eficaz é necessária uma nova responsabilidade nas relações internacionais entre os países e que o conceito de soberania seja abrandado fazendo com que os Estados saiam de seu modelo nacional para o primado do direito internacional, com resultado de uma nova concepção de soberania tendo sempre o imperativo da paz e defesa dos Direitos Humanos.

O Brasil por sua vez não pode ficar atrasado perante o novo papel no cenário mundial desta evolução do Estado moderno devendo procurar proteger e efetivar os Direitos Humanos comprometendo-se em punir os violadores destes direitos naturais, através de novas normas que adaptem com maior rapidez e eficiência o direito internacional em seu direito interno, demonstrando, assim, o seu nível de civilização e de democracia.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 8. ed., Saraiva, 1968.
- ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.27-30, Brasília, CJF, 2000.
- ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio: Forense, 2000.
- BRASIL. Constituição (2008). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2008.
- CHOUKR, Fauzi Hassan et alli (org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, ERT, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
_____. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1984.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 3.ed.rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.
- MELLO, Celso A. **Direito Constitucional Internacional uma Introdução: constituição de 1998 revista em 1994**, 2 ed. rev. , Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MIRANDA, Jorge. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.23-26, Brasília, CJF, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo, 1998. (Coleção temas jurídicos: 3).
- PIOVESAN, Flávia. **Princípio da Complementariedade e Soberania**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.71-74, Brasília, CJF, 2000.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
_____. **Princípio da Complementariedade e Soberania**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.66-69, Brasília, CJF, 2000.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODAS, João Grandino. **Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.32-35, Brasília, CJF, 2000.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **A Criação do Tribunal Penal Internacional**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.6-13, Brasília, CJF, 2000.

SANTOS, Vanessa Flain dos. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos**, Artigo in Revista Âmbito Jurídico, fev/2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.20-22, Brasília, CJF, 2000.

SOUZA PINTO, Júlio Roberto. **A participação do Poder Legislativo na celebração de Tratados Internacionais**, Revista Prática Jurídica, nº 24, mar. de 2004.

VENTURA E SEITENFUS, Deyse e Ricardo. **Introdução ao Direito Internacional Público**, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999.

STF, **Extradições Julgamentos e Legislações**, ed. Senado Federal centro Gráfico, 2006.